



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/14, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados telemáticos institucional de **GIOVANI BATISTA FASSARELLA SPIECKER (CPF 934.910.501-20)**, **EX-COORDENADOR-GERAL DE SUPORTE AO ATENDIMENTO AO CLIENTE DO INSS**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

Telemático Institucional: atividades realizadas entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, oficiando-se o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para que forneça todo o conteúdo relativo às **CONTAS DE E-MAIL INSTITUCIONAL** de titularidade de **GIOVANI BATISTA FASSARELLA SPIECKER (CPF 934.910.501-20)**, enquanto ocupante de cargo/função ligado à retrocitada entidade. Deve ser encaminhada cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas ou armazenadas, incluídas àquelas em rascunhos e lixeira, com todos os seus respectivos anexos, em formato e conteúdo originalmente



salvos pelo usuário, assim como os conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios, documentos). Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A presente medida extraordinária é crucial para aprofundar as investigações sobre a conduta do senhor Giovani Batista Fassarella Spiecker, que ocupava o cargo estratégico de Coordenador-Geral de Suporte ao Atendimento ao Cidadão do INSS. As apurações da "Operação Sem Desconto" já estabeleceram,



de forma contundente, que o investigado foi afastado preventivamente de suas funções por determinação judicial. Mais grave, os levantamentos indicam que ele era parte integrante da "cúpula do INSS investigada por facilitar descontos indevidos". Sua posição não era periférica; ao contrário, estava no epicentro da relação entre o Instituto e seus beneficiários, justamente o público-alvo da fraude bilionária que desviou R\$ 6,3 bilhões de aposentados e pensionistas. A permanência de um esquema dessa magnitude, com 97% das vítimas jamais tendo autorizado os débitos, é absolutamente irreconciliável com o exercício minimamente competente e probo de sua função.

A função de "Suporte ao Atendimento ao Cidadão" deveria, por sua própria natureza, constituir a principal barreira de contenção e o mais sensível sistema de alarme contra uma fraude massiva como a que se investiga. É simplesmente inconcebível que um esquema dessa escala, lesando milhões de segurados, não tenha gerado uma avalanche de reclamações, denúncias e pedidos de socorro direcionados justamente ao setor comandado pelo senhor Spiecker. A aparente inércia ou surdez seletiva de sua coordenação diante do clamor das vítimas não pode ser interpretada como mera falha administrativa; ela exala uma conivência dolosa ou, no mínimo, uma negligência criminoso que permitiu a sangria dos cofres públicos e dos parques recursos dos mais vulneráveis. Sua omissão funcional foi um componente ativo que viabilizou a longevidade e o sucesso do esquema.

A conta de e-mail institucional do investigado é, portanto, a caixa-preta de sua gestão, o repositório documental que pode e deve revelar a verdade sobre sua participação. A análise de suas comunicações institucionais é o único meio de realizar uma verdadeira necrópsia administrativa de sua conduta, permitindo a esta CPMI verificar se houve ordens para ignorar reclamações, comunicações suspeitas com outras figuras da cúpula do INSS também investigadas, ou interações com as associações e empresas de fachada listadas na investigação. A ausência de comunicações sobre a crise seria, por si só,



uma prova eloquente de sua omissão deliberada. O sigilo sobre essa ferramenta de trabalho, paga com dinheiro público, não pode servir de escudo para ocultar ilícitos contra o próprio Estado e sua população.

É imperativo situar a conduta do senhor Spiecker no contexto de uma organização criminosa que, segundo as investigações, operava de forma sistêmica dentro do INSS. Outros diretores da cúpula, como Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho e Andre Paulo Felix Fidelis, são apontados como beneficiários diretos de milhões de reais em propinas pagas por empresas intermediárias. A quebra do sigilo telemático institucional do senhor Spiecker é, portanto, indispensável para mapear a rede de cumplicidade interna. É preciso saber de quem ele recebia ordens, a quem ele se reportava, com quais pares alinhava suas ações e quais instruções repassava aos seus subordinados. Suas comunicações são o fio condutor que pode conectar sua atuação às engrenagens financeiras e operacionais da fraude.

Diante do exposto, o levantamento do sigilo de dados telemáticos institucionais do senhor Giovani Batista Fassarella Spiecker não é uma medida exploratória, mas um passo investigativo lógico, necessário e inadiável. As fontes indicam que sua "participação específica não foi detalhada", e é precisamente esta lacuna que a presente diligência visa preencher. A gravidade dos fatos, sua posição estratégica no organograma do INSS e seu afastamento judicial como parte da cúpula investigada por facilitar o esquema constituem fundamentos mais do que robustos para justificar a medida. Manter o véu sobre suas comunicações oficiais seria obstruir o trabalho desta Comissão e perpetuar a impunidade de um dos possíveis arquitetos de um dos maiores crimes já cometidos contra os cidadãos mais vulneráveis do Brasil.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos,



serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro,



cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.) "A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Ademais, vale ressaltar que o endereço eletrônico funcional não pode se equiparar às contas pessoais dos agentes públicos, não sendo guardados com mesmo grau de sigilo e direito à intimidade com estas últimas. Trata-se, em verdade, não de um e-mail pessoal do servidor, mas de uma ferramenta de trabalho que serve ao cumprimento das atribuições do cargo ou função exercidos. Desse modo, já é ampla a jurisprudência dos tribunais superiores em que o direito à privacidade do servidor público é relativizado, quando o assunto tratado envolva interesse público.



Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados telemáticos institucional de **GIOVANI BATISTA FASSARELLA SPIECKER (CPF 934.910.501-20)**, **EX-COORDENADOR-GERAL DE SUPORTE AO ATENDIMENTO AO CLIENTE DO INSS**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

